



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 003/2021

Matéria: PLCL n. 001/2021

Ementa: CONCESSÃO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO E ISENÇÃO. MICROEMPRESAS. MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. ALTERAÇÃO NO ART. 222 DO CTM (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei Complementar de iniciativa legislativa n. 001/2021, de autoria de vereador, que *Concede Benefícios Fiscais a Microempresas e Microempresários Individuais*.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser de competência concorrente, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide art. 30, inciso I, da CRFB e art. 18, inciso II, da Lei Orgânica)¹.

Ainda sobre a legitimidade, cabe citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

II – tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.

No mérito, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre incentivos fiscais a microempresas e microempresários individuais, alterando o art. 222 do Código Tributário Municipal, que atualmente possui a seguinte redação:

Art. 222. O Microempresário Individual - MEI, devidamente enquadrado como tal, de acordo com a legislação vigente terá, a título de incentivo, o seguinte benefício fiscal: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 210, de 13.09.2017)

Isenção nas Taxas de Licença para Localização e exercício de atividade e de Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no exercício em que ocorreu a sua inscrição municipal, sendo devido o seu pagamento nos exercícios seguintes.

redução: Caso aprovado o PLCL 001/2021, o art. 222 passaria a ter a seguinte

Art. 222. As Microempresas - ME e os Microempresários Individuais - MEI, devidamente enquadrados como tal de acordo com a legislação vigente, terão a título de incentivo os seguintes benefícios fiscais:

I – para as Microempresas – ME:

a) isenção nas taxas de licença para localização e exercício de atividade e taxas de fiscalização de vigilância sanitária, no ano em que ocorrer a sua inscrição municipal, e redução de 50% (cinquenta por cento) nas referidas taxas, a partir do exercício subsequente;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro exercício após a abertura da microempresa, referente ao único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado;

c) isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos primeiros 12 (doze) meses de instalação das empresas, e com redução na sua base de cálculo no percentual de 40% (quarenta por cento) no segundo ano, 30% (trinta por cento) no terceiro ano, 20% (vinte por cento) no quarto ano e 10% (dez por cento) no quinto ano de atividade;

II – para os Microempresários Individuais – MEI:

a) isenção de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento de atividades, inclusive das taxas de licença para localização e exercício de atividade e de taxas de fiscalização de vigilância sanitária;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro exercício após o início das suas atividades, referente ao único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no caput serão concedidos automaticamente, desde que comprovado, a qualquer tempo, o enquadramento das empresas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



O Código Tributário Nacional estabelece os critérios para concessão de isenção no art. 176, onde diz que *"a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"*.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000) estabelece obrigações para o ente público que renunciar a sua receita, devendo o projeto de lei sobre isenção e/ou redução tributária atender os pré-requisitos ínsitos à referida Lei, ou seja, deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e aos dois seguintes², além de ser demonstrado que o benefício atente ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou então vir acompanhada de medidas de compensação.

Outrossim, é preciso que sobrevenha a estes autos, além do mencionado impacto orçamentário-financeiro trienal, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina a legislação vigente³.

² (LC 101/00): Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Resumindo, de acordo com o art. 14 da LC 101/2000, a proposição que concede isenção em caráter não geral, como no caso, por caracterizar renúncia de receita, precisa:

a) estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e

c.1) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

c.2) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que, nesse caso, o benefício só entrará em vigor quando efetivamente implementadas as medidas.

Não fosse suficiente, a propositura contém vício no inciso I, alínea "c", pois constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário referente ao ISSQN que resulte em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme artigo 10-A da Lei Federal nº 8.429/1992⁴.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLCL 001/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão.

Carazinho/RS, 13 de janeiro de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

⁴ Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)